



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13830.000224/96-51
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.551
RECURSO Nº : 121.140
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO
INSUFICIENTE.

Não se toma conhecimento, na esfera administrativa, de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância que esteja acompanhado de depósito de importância inferior a 30% da exigência fiscal declarada devida na referida decisão, em face do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 1.621 e 1.973, que obriga o depósito prévio de, no mínimo, 30% do citado valor.

Quando a decisão recorrida expressamente não excluir a multa e os juros moratórios do valor devido, o percentual de, no mínimo, 30% deverá incidir sobre o principal, atualizado monetariamente, se for o caso, acrescido da multa e dos juros moratórios devidos.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de novembro de 2000

JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente

JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, ZENALDO LOIBMAN e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros: MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES E SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.140
ACÓRDÃO Nº : 303-29.551
RECORRENTE : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO E VOTO

Contra a Decisão da DRJ de Ribeirão Preto/SP (fls. 154/158), que lhe foi desfavorável, tempestivamente, o contribuinte em epígrafe interpôs o Recurso Voluntário de fls. 171/181, acompanhado do depósito da importância de R\$ 4.430,31 (DARF de fl. 183), que representa apenas 20,84% do valor de R\$ 21.259,09, que corresponde a exigência fiscal consolidada declarada devida na referida Decisão, atualizada monetariamente e acrescida dos juros e multa moratórios, na data de realização do citado depósito (ver Demonstrativo de Consolidação de fl. 168).

Intimado a comprovar a diferença não recolhida (fl. 184), de modo a satisfazer o valor mínimo de 30% do débito, conforme exigência contida no parágrafo 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pelas Medidas Provisórias nºs 1621 e 1.973, como condição para encaminhamento do Recurso em tela a este E. Conselho, o recorrente apresentou a petição de fls. 187/192, na qual manifesta seu descontentamento com a exigência legal em referência, por entender que, em face dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, não está compelido a efetivar qualquer depósito previamente ao recurso. Porém, mesmo discordando da exigência em tela, realizou o depósito de 30% do valor correspondente ao principal, atualizado monetariamente, pois, entende que a multa e os juros moratórios não existem, porque o mesmo não se encontra inadimplente em relação ao débito objeto da presente controvérsia.

Na referida petição, o recorrente também solicita à Repartição Fiscal de origem que encaminhe os presentes autos a este Colegiado, o que foi prontamente atendido, conforme despachos interlocutórios de fls. 193/195.

Assim, voto por não tomar conhecimento do presente Recurso, tendo em vista a inexistência do depósito prévio correspondente a, no mínimo, 30% do valor declarado devido na Decisão *a quo*, que compreende o principal, atualizado monetariamente, acrescido de multa e juros moratórios, em face da exigência contida no dispositivo legal retrocitado.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2000


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13830.000224/96-51

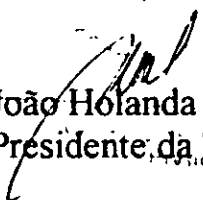
Recurso n.º : 121.140

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303-29.551

Brasília-DF, 23 de março de 2001

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 09/04/2001


LÍGIA SCAFF VIANNA
Procuradora da Fazenda Nacional